



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 066/2017

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE PESSOAS JURÍDICAS OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARRO DE SOM E SONORIZAÇÃO, (COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL) DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA NA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DO MUNICÍPIO, COM DESPESAS INERENTES À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, TAIS COMO: COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO, SEGUROS, TAXAS, IMPOSTOS, SALÁRIOS, ENCARGOS TRABALHISTAS, SOCIAIS E OUTROS QUE RESULTAREM DO FIEL CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PROPOSTOS, SERÃO INTEIRAMENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. RECURSOS PROVENIENTES DO TESOIRO MUNICIPAL

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM & CIA LTDA - ME** em face da decisão administrativa do Pregoeiro que declarou a classificação das propostas das empresas **CARLOS ALBERTO DA SILVA** (lotes 01 e 03), e **VOLNEI MEIRA QUARESMA** (lote 02).

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de oito de Novembro do corrente ano sob o número de Processo Administrativo 121034/2017, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado por esta Comissão.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente intimadas da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Alegou, em síntese:

1. Que o edital de licitação é taxativo em esclarecer a exclusividade das empresas licitantes para os lotes 01 e 02. “*Participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte para os lotes 01 e 02*”. A expressão citada é a primeira regra do edital PP SRP 066/2017, que disciplinou o presente certame, e a primeira a não ser observada pelo pregoeiro, uma vez que declarou vencedora dos aludidos lotes 01 e 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

empresas classificadas como MEI – Micro Empreendedor Individual. Sendo assim, requer a desclassificação das empresas MEI que concorreram nos lotes 01 e 02.

2. Que a empresa declarada vencedora, CARLOS ALBERTO DA SILVA não possui CNAE compatível ao objeto do lote em tela, o qual requer “*locação de caixas de som com potência mínima de 5.000 wts*”, cujo CNAE específico é, conforme consta no CNPJ da recorrente, nº 90.01-9-06 – ATIVIDADE DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. Assim, qualquer outro CNAE diverso deste acima citado, não pode ser usado para substituí-lo. Sendo assim a empresa recorrente solicita a desclassificação da empresa CARLOS ALBERTO DA SILVA.
3. Que a Lei 8666/90, que é a regente de toda licitação, é taxativa em seu artigo 31, III, que qualquer concorrente a uma licitação Pública, deve possuir no mínimo, 1% do valor estimado do objeto da contratação, logo as empresas CARLOS ALBERTO DA SILVA e VOLNEI MEIRA QUARESMA devem ser desclassificadas, pois, o capital social de ambas não contemplam o valor total da licitação, ora seja R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), ou seja, um valor cinco vezes maior que o faturamento permitido ao MEI.
4. Por fim, requereu que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro e que as empresas CARLOS ALBERTO DA SILVA e VOLNEI MEIRA QUARESMA sejam desclassificadas.

DAS CONTRARRAZÕES

As empresas CARLOS ALBERTO DA SILVA e VOLNEI MEIRA QUARESMA alegaram em síntese que:

A alegação da recorrente em solicitar a desclassificação das empresas supracitadas, no tocante ao capital social mínimo apresentado não possui nenhum amparo no instrumento editalício, tão pouco em outras normas regulamentadoras dos procedimentos licitatórios que norteiam a administração pública. Assim, pode-se afirmar que o procedimento licitatório não representa mera formalidade, não se podendo olvidar seu fim nem violar os princípios que o informam;

A Lei 8.666/93, em seu artigo 4º, estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades públicas a que se refere o art. 1º tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. Tal dispositivo legal denota de forma indelével a natureza procedimental da licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

acentuando incisivamente, a obrigatoriedade de se respeitar os procedimentos estabelecidos em Lei ou no Edital;

A Lei ou Edital definem os limites de atuação dos administradores públicos, estabelecendo a ordenação a ser respeitada no decorrer de todo o processo licitatório. O legislador, reconhecendo a imperiosa necessidade de ser respeitado o princípio de vinculação o edital, inseriu, na Lei 8.666/93, o artigo 41, expresso comando legal neste sentido. Assim, não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao procedimento licitatório;

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora.

Ora, se há previsão editalícia, deve a mesma ser respeitada como Lei, pois o Edital faz lei entre as partes. Querer agora que a comissão ignore o disposto em Edital é requerer-se o descumprimento da Lei. O que deveriam ter sido contestadas eram as regras impostas pelo Edital, e não os atos do pregoeiro, o qual teve sua conduta embasada em tais regras. Isso deveria ter sido feito em outra ocasião, por intermédio de impugnação.

Sendo assim, diante das razões de fato e de direito aqui aduzidas, e, ainda considerando a melhor doutrina e a remansosa jurisprudência dos Tribunais pátrios acerca da matéria, requer-se julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela licitante VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM E CIA LTDA-ME.

É o relatório, passemos ao julgamento.

DECISÃO

Conforme dispõe o Artigo 18-E da Lei Complementar 147/2014:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

“[Art. 48.](#) Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No tocante ao CNAE, a empresa CARLOS ALBERTO DA SILVA apresentou em seu CNPJ os seguintes ramos de atividade:

- 731909900: Outras atividades de Publicidade não mencionadas anteriormente, esta subclasse compreende:
 - ✓ a publicidade aérea;
 - ✓ os serviços de alto-falante e de sonorização (uso de alto-falantes) em veículos motorizados ou não, com a finalidade de publicidade;
 - ✓ Alto-falante para publicidade.

“...Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU”.

Conforme disposto do ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU, não houve motivação para impedir a participação da empresa CARLOS ALBERTO DA SILVA para os lotes 03 e 04. Neste sentido entende-se que a empresa supracitada, além de possuir ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, atendeu ao que foi exigido no edital de licitação.

No que se refere ao capital social mínimo que um concorrente a uma licitação Pública deve possuir, o instrumento convocatório deixa claro no item 18.7.8: “*Fica dispensada a apresentação de Balanço Patrimonial para Microempreendedores Individuais (MEI).*” É sabido que a comprovação do capital social mínimo é informada justamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

no Balanço Patrimonial, logo o MEI fica dispensado da apresentação do Balanço e da comprovação de capital social mínimo. E ainda, que a categorização de exclusividade para participação de ME e EPP, e consequentemente MEI em licitações públicas se dá pelo valor total do item/lote, e não pelo valor total da contratação, como foi alegado pela empresa recorrente.

Com efeito, não pode ser acolhida a argumentação apresentada pela Recorrente.

Pelo exposto, este Pregoeiro recebe o presente recurso administrativo para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, uma vez que as empresas CARLOS ALBERTO DA SILVA e VOLNEI MEIRA QUARESMA atenderam as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 17 de Novembro de 2017.

Lúcio Oliveira Maia
Pregoeiro

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 066/2017 em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM E CIA LTDA-ME**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Administração, 17 de Novembro de 2017.

Silvana de Cassia Pereira Alves

Secretária Municipal de Administração Interina